



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.002310/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO PINHO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Comprovado que o co-titular das contas bancárias fiscalizadas foi devidamente intimado do procedimento fiscal não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS DEPÓSITOS. SÚMULA CARF Nº 32.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Não havendo tal comprovação, mantém-se o lançamento dos depósitos cuja origem não foi comprovada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA
INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF N.º 133.**

Não cabe o agravamento da multa de ofício por não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hemes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2006 e de 2007, exercícios de 2007 e 2008, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em contas bancárias da contribuinte em conjunto com seu cônjuge.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 21 e ss - e-fls. 226 e ss):

A Contribuinte Sra. Maria do Carmo Pinho Andrade foi selecionada para fiscalização em decorrência de fiscalização efetuada junto ao seu esposo onde foi constatada omissão de receitas tendo em vista valores de depósitos em contas bancárias conjuntas do casal, incompatíveis com os rendimentos declarados nos exercícios 2007 e 2008 pelos cônjuges. Foram identificadas por esta Fiscalização, após todas as exclusões que estão demonstradas nas planilhas de fls. 27 a 92, omissões de receitas que a contribuinte afirmou e reafirmou tratar-se de receitas oriundas do transporte de cargas. Esta argumentação foi aceita por esta Fiscalização, considerando que os serviços de transporte de cargas foram exercidos pessoalmente pelo Sr. Waldecio, e sobre os valores de depósitos apurados nas planilhas, após todas as exclusões possíveis, considerou como valores sujeitos tributação apenas 40% dos valores omitidos, conforme determina o art. 47, I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. no 3.000/1999, cuja matriz legal é o art. 90 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Cumpre-me destacar que o comando do art. 47, I do Regulamento acima mencionado aplica-se no caso do(a) contribuinte que prestou pessoalmente o serviço ou seja, pessoa

física que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiros em veículo próprio ou locado, mesmo que ocorra a contratação de empregados, como ajudantes ou auxiliares. Caso haja a contratação de profissional para dirigir o veículo, descaracteriza-se a exploração individual da atividade, ficando a pessoa física, que desta forma passa a explorar atividade econômica como firma individual, equiparada a pessoa jurídica. Restou claramente evidenciado que a Sra. Maria do Carmo definitivamente não prestou serviços de transportes, pessoalmente, uma vez que é empresária e inclusive exerceu atividade de micro empresaria neste período com a pessoa jurídica Maria do Carmo Pinho Andrade, CNPJ n.º 03.638.702/0001-93, cujo nome de fantasia era Comercial Pinho (atividade: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados), estabelecida à Rua Juquinha Pereira, n.º 10 na cidade de Botumirim-MG., que inclusive teve como empregado o motorista Sr. Valdeci Fernandes Soares, CPF n.º 050.441.566-20, no período de 01.11.2005 a 31.01.2008. A Sra. Maria do Carmo nos anos-calendário 2006 e 2007 percebeu rendimentos desta pessoa jurídica e apresentou tempestivamente suas DIRPF informando como ocupação principal a atividade de "dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços", posteriormente após iniciada a Fiscalização no seu esposo Sr. Waldecio, que seguramente iria refletir na sua pessoa física uma vez que as contas bancárias que continham as receitas omitidas eram conjuntas, tratou de retificar suas declarações para informar como atividade principal, "motorista e condutor do transporte de passageiros (motorista de táxi, ônibus, pequena embarcação etc)". No entanto nada disto teve reflexo nesta Fiscalização uma vez que as receitas omitidas contidas nas contas bancárias foram consideradas como percebidas pelo Sr. Waldecio, referentes ao transporte de cargas, que foram tributadas com redução de 60%.

Como restou evidenciado que as contas bancárias mantidas pelo Sra. Maria do Carmo Pinho Andrade eram conjuntas com seu esposo Sr. Waldecio Damasceno Andrade, os valores correspondentes ao percentual de 40% dos rendimentos omitidos, foram distribuídos para os cônjuges na proporção de 50% para cada cônjuge.

Os créditos bancários que foram autuados como receitas omitidas estão especificados nos demonstrativos a seguir relacionados, que integram este termo:

- CRÉDITOS CORRIGIDOS, CONTA CORRENTE 01.064420-9, AGÊNCIA 0077, BANCO MERCANTIL DO BRASIL;
- CRÉDITOS CORRIGIDOS, CONTA CORRENTE 27.992-2, AGENCIA 3157, BANCO ITAÚ/UNIBANCO.
- CRÉDITOS CORRIGIDOS, CONTA CORRENTE 61.479-3, AGÊNCIA 3049-0, BANCO BRADESCO.

...

Ainda conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 681 e seguintes),

Em 01/09/2010 a contribuinte apresentou "Termo de Resposta", em que reafirma que a origem dos valores depositados em suas contas correntes é decorrente da atividade de transportador autônomo de cargas na condição de proprietária de caminhão em nome do filho, apresentando outros documentos para comprovação da atividade exercida.

Posteriormente, de posse dos extratos apresentados pelo Bradesco foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 01, para o qual a contribuinte apresentou "Termo de Resposta" trazendo a fiscalizada, agora, informações sobre a venda de veículos pertencentes a seus filhos, que teriam transitado em suas contas bancárias, afirmando, também, que a origem dos valores depositados na conta corrente do Bradesco é decorrente da atividade de transportador autônomo de cargas, exercida por seu cônjuge.

III – DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Ressalta a autoridade lançadora os critérios e procedimentos adotados quanto à análise dos créditos bancários questionados, de cada instituição financeira (Banco

Itaú/Unibanco, Banco Mercantil do Brasil, Bradesco), excluindo, dentre outros, saques em espécie efetuados em um banco e depósitos efetuados em outra instituição, transferências entre contas do contribuinte, cheques devolvidos, saques em dinheiro ou em cheque em um banco e depósito em outro, em datas coincidentes ou muito próximas, valores indicados como erro de digitação e referentes às vendas de veículos feitas em nome dos filhos.

...

O sujeito passivo apresentou em 30/12/2010, 87 páginas de impugnação ...

A defesa da interessada aborda questões preliminares e de mérito que a seguir são descritas, em síntese.

...

O DIREITO

Como questão preliminar a defesa aborda as questões abaixo resumidas.

Afirma, inicialmente, que a solicitação de documentos e extratos bancários foi efetuada em desacordo com a legislação em vigor, pelo que requer a nulidade do auto de infração.

Ressalta a defendente que teve seu sigilo fiscal quebrado em 01/07/2010, sem início de qualquer procedimento fiscal, sem emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em desacordo com a legislação.

Afirma que sem o cumprimento do que prescreve a legislação em vigor, com relação à titular das contas bancárias, somente em 11/08/2010, depois de ter quebrado o sigilo bancário da contribuinte ilegalmente que a autoridade fiscal, emitiu o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, o Termo de Início de Fiscalização, descumprindo a Legislação que trata dos assuntos como CTN, art. 196, Lei Complementar 105/2001, o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, e orientações da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, sem qualquer instauração de procedimento administrativo fiscal, ou seja, nenhum termo de início de fiscalização ou mandado de procedimento fiscal foi emitido em nome da Sra. Maria do Carmo, que justificasse o vasculhamento e consequente desnudamento de sua intimidade e privacidade, pois, repisa, a fiscalização recaí sobre o Senhor Waldécio Damasceno Andrade e não há solidariedade passiva entre os co-titulares da conta corrente, sendo, portanto as requisições de extratos bancários ilegais, documentos imprestáveis e nulo o auto de infração.

Ademais, afirma que a fiscalização já possuía documentos e informações suficientes para concluir a ação fiscal não sendo considerados indispensáveis o exame de extratos bancários, sendo ilegal o procedimento adotado, consoante a legislação, a orientação da RFB, a jurisprudência e a doutrina, que destaca na impugnação.

Em outro tópico, diz que o “O Auto de infração está comprometido de ilegalidades, não tem a forma clara e nítida, não foi respeitado os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal, conforme o Artigo 142 do CTN”, solicitando assim a nulidade do Auto de Infração. Diz, em síntese e dentre outros aspectos, que não “vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração”.

Prosseguindo, requer a nulidade do auto de infração sob a argumentação preliminar da inadmissibilidade da autuação lastreada em depósitos bancários, destacando a “exigência para comprovação da origem dos recursos da atividade de transportador autônomo de cargas sem observância de legislação específica, Lei 11.422/2007 e atualizações”.

Nesse ponto diz ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com apenas os extratos bancários, onde sob presunção de omissão de receitas, coloca o contribuinte em situação “vexatória pois terá que localizar comprovantes de

rendimentos não tributáveis, depósitos de terceiros, transferências, que aconteceram a quase cinco anos atrás, tarefa impossível para quem vive da atividade de profissional autônomo de cargas e viaja muito e não tem tempo para organizar sua situação fiscal”.

Ressalta que pensando nessa dificuldade o legislador inteligentemente aprovou a Lei nº 11.422/2007, que deverá ser observada pela autoridade fiscal, “pois desnecessariamente o contribuinte teve que comprovar a origem dos recursos”.

Afirma que a origem dos recursos da atividade de transportador autônomo de cargas, já é prevista na Lei, e “indevidamente foi exigida do contribuinte, pois os recursos são depositados em suas contas correntes, nos termos da Lei 11.442 de 05 de janeiro de 2007 e atualizações”, que transcreve.

Diz, ainda, que quanto ao lançamento do IRPF, lastreado exclusivamente em depósitos bancários referentes aos exercícios 2007 e 2008, “deverá a autoridade fiscal no mínimo observar, a legalidade”.

Em outro tópico da defesa afirma que não houve qualquer embaraço à fiscalização, que a emissão de RMF foi efetuada irregularmente, sendo inoportuna, pelo que requer a nulidade do auto de infração.

Afirma que sequer ficou sabendo que estava sendo fiscalizada, que foi emitido RMF e solicitado os extratos bancários de suas contas correntes, e que atendeu prontamente a fiscalização a partir da emissão do Termo de Início da Fiscalização.

Diz que cumpriu todas as intimações nos prazos solicitados, colaborou com a fiscalização dentro de suas possibilidades, bastando ler nos termos de respostas a clara intenção do contribuinte, pediu prorrogação dos prazos e sequer foram respondidos, simplesmente a dificuldade em conseguir extratos bancários junto à rede bancária não caracteriza embaraço a fiscalização.

Afirma não concorda com as citações do fiscal sobre o alegado embaraço, e que nesse sentido não existe qualquer prova no processo.

Afirma não concordar com a descrição da autoridade fiscal de que houve embaraço à fiscalização, no que diz respeito à intimação para apresentação dos extratos bancários, pois não refletem a verdade, conforme as provas existentes no processo.

Diz que *“o motivo do contribuinte e sua esposa impetrarem com mandado de segurança pelo fato de que entendem que direitos fundamentais estão sendo violados, não significa embaraço a fiscalização, conforme mencionado pelo fiscal”*, sendo esse um direito de todos quando se sentem ameaçados, conforme previsto na Constituição.

Reitera que “em nenhum momento foi criado obstáculo para dificultar ou impedir o exercício da fiscalização. Todos os atendimentos as intimações foram cumpridos em tempo hábil, portanto não há que se falar em embaraço à fiscalização”.

Pelo contrário, afirma que “a fiscalização que criou obstáculos ao contribuinte quando encaminhou o termo de início de fiscalização em um endereço antigo do contribuinte, em uma cidade distante do endereço atual, não observando a atualização de endereço efetuada pelo contribuinte, sequer foi levado em conta esse erro prejudicial ao atendimento das intimações e do direito de defesa. Pode ser observado no termo de início da fiscalização e intimações seguintes até que o contribuinte fez por escrito a reclamação na resposta do termo de reintimação No. 01 de 12/05/2010, que descrevo o teor “Informe a V.Sa., que fizemos a atualização de nosso endereço via entrega de declarações retificadoras dos exercícios 2007, 2008, 2009, onde foi atualizado o endereço para a rua Professora Augusta vale, 506 — bairro Alice Maia — Montes Claros, MG., CEP 39.400-229 e as intimações injustificadamente foram encaminhadas para a cidade de Botumirim, no meu antigo endereço, fato este, que vem causando dificuldade nas respostas e atendimento às suas solicitações, pois naquele antigo endereço as correspondências são recebidas por

terceiros e só chegam ao conhecimento do contribuinte já no final do prazo, dificultando o direito de defesa do mesmo”.

Diz que a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF, foi “arbitrária, descabida e inoportuna”, ficando nulo o auto de infração.

Também requer a nulidade alegando “duração exagerada dos trabalhos de fiscalização, indecisão de continuidade, finalização e sofrimento psicológico do contribuinte”, com desrespeito ao Decreto 70.235/72 e demais normas que regulam o procedimento fiscal.

Diz que a fiscalização teve início em 11/08/2010, com o termo de início de fiscalização e só finalizou em 30/11/2010, com o recebimento do auto de infração, “ficando o contribuinte no sofrimento psicológico por mais de 110 dias, causando prejuízos irreparáveis ao contribuinte e sua família, que deixou de cumprir suas obrigações, em suas viagens do dia a dia, na espera de correspondências”.

Também como preliminar de nulidade do auto de infração argui que “a fiscalização dificultou ao contribuinte a análise dos depósitos bancários, causando insanáveis prejuízos no direito de defesa”.

Diz que as planilhas com os valores dos depósitos considerados tributáveis pela fiscalização foram encaminhadas em datas diferentes ao contribuinte, para análise da movimentação dos dois anos. Primeiro foram encaminhadas as planilhas dos depósitos dos bancos Mercantil do Brasil e Banco Itaú S/A (Termo de Intimação fiscal de 11/08/2010), posteriormente após ter atendido o Termo de Intimação citado, com as verificações, comprovações e exclusões dos depósitos chegou a planilha do banco BRADESCO S/A (Termo de Intimação Fiscal N° 01, de 27/08/2010), banco este que trouxe a maior movimentação do contribuinte com muitas transferências entre bancos, depósitos com cheques de outras contas e bancos; não teve o contribuinte a oportunidade de analisar as três planilhas em conjunto, ficando prejudicada a análise dos depósitos, a resposta aos Termos de intimações, a comprovação/demonstração de forma inequívoca, com documentos. Como pode ser facilmente comprovado junto aos Termos de Intimações citados de 11/08/2010 e 27/08/2010, prazo concedido nos termos de 20 dias, ficou muito prejudicado o atendimento e o direito de defesa, pois a análise dos créditos é um direito do contribuinte previsto na Lei 9.430/96, art. 42, parágrafo 3º, I.

Como última questão preliminar, requer a nulidade do auto de infração, alegando que ocorreu a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, apontando assim inconstitucionalidade e irregularidade na instauração do procedimento fiscal, trazendo à colação ementa de decisões dos tribunais superiores sobre o assunto.

Passando ao mérito a defesa aborda as questões abaixo resumidas.

Depósitos em contas correntes com cheques de outra conta bancária do contribuinte; Retirada de valores e depósitos em outras contas correntes do contribuinte; Transferências de créditos entre contas bancárias do contribuinte — Exclusão dos depósitos da Base de Cálculo do IRPF:

Afirma que a fiscalização quando encaminhou as planilhas com os valores dos depósitos ao contribuinte, anexou apenas dos bancos Mercantil do Brasil e Itaú/Unibanco e posteriormente encaminhou do banco Bradesco, ficando prejudicado o confronto das verificações referentes aos três bancos no conjunto (fls.7), que deverá ser acrescentado às exclusões referente ao confronto com o extrato do Bradesco SA, e outras correções, na planilha dos créditos corrigidos. Diz que a fiscalização lastreada em depósitos bancários é injusta e por presunção, para não aumentar em demasia esta injustiça tributária deverá o fisco efetuar as correções nas planilhas dos créditos.

Diz que por se tratarem de contas conjuntas e o controle em excesso para não ultrapassarem os limites dos cheques especiais é comum aos usuários das contas, emitirem cheques de outra conta, outro banco, e depositar estes em compensação, para cobrir saldos, cobrir valor do cheque especial, cobrir outro cheque. Estes valores foram indevidamente computados como depósitos, que na verdade trata-se de transferência ou depósitos com cheques de outras contas correntes.

Para que não haja a bi-tributação devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, além dos já mencionados nas planilhas dos créditos corrigidos, estes derivados do confronto das três planilhas (03 bancos), que ora discrimina, conforme Lei 9.430/96, art.42, parágrafo 3º., I.

Nesse sentido o contribuinte identifica, um a um, os cheques por ele emitidos, nos anos de 2006 e 2007, de suas três contas bancárias (Bradesco, Mercantil do Brasil e Itaú/Unibanco), fazendo a correspondências entre os cheques compensados e os depósitos realizados, entre as três instituições financeiras, solicitando que sejam reconhecidos como origem dos recursos dos depósitos realizados, os valores ora comprovados, os quais serão analisados individualmente no Voto.

Também alega o interessado que foi efetuada a retirada de valor em espécie e depositado em outras contas correntes, também envolvendo as três instituições financeiras e os dois anos-calendário autuados. Solicita que sejam excluídas do lançamento as importâncias ora comprovadas, as quais serão individualmente analisadas no Voto.

Também solicita que sejam excluídas da base de cálculo do IRPF, as transferências de créditos entre suas contas bancárias.

Diz que por meio de suas contas bancárias remaneja valores com intenção de manter o saldo dentro dos limites do cheque especial, e para cobrir obrigações diversas e débitos inesperados. Ressalta que os próprios históricos dos créditos deixam clara a transferência do valor, o que pode ser comprovado pelos extratos bancários anexos ao processo, conforme afirma a fiscalização em seu relatório.

Dos critérios e procedimentos adotados, foram excluídos valores indicados como transferência entre contas do contribuinte a título de remanejamento...(fls.7), Foram excluídos valores indicados como depósitos oriundos de transferência entre contas do contribuinte a título de remanejamento (fls. 8, 9), mas os valores abaixo foram esquecidos, que deverão ser excluídos da base de cálculo do IRPF. Os valores apontados serão analisados individualmente no Voto.

Solicita, ainda, que os valores creditados nas contas correntes pertencentes a terceiros sejam excluídos da base de cálculo do IRPF, relativo à venda do veículo Mercedes do Brasil, Código Renavan 740268368, placa GYV-2504, ano 2000, em nome da Senhora Diná Luciana Batista Andrade. No voto serão analisados todo os detalhes da operação apontados na defesa que o contribuinte requer sejam consideradas origens dos recursos para os depósitos questionados.

Também requer a interessada que os recursos de terceiros, depositados em suas contas correntes bancárias por seu filho ÁLVARO PINHO ANDRADE, CPF 013.893.746-02 sejam excluídos da autuação. Afirma que os depósitos efetuados pelo filho decorrem de trabalho assalariado prestado à empresa Renauto Automóveis Ltda., CNPJ 04.111.741/0001-09, compatíveis com sua renda líquida mensal, “conforme declaração do mesmo, comprovante anual de rendimentos com valores mensais, existente nos sistemas da Receita Federal, citações do nome do terceiro no extrato do banco Bradesco nos dias 19/03/07; 24/04/07, 08/05/07 e 30/07/07 quando da devolução de parte e documentos que anexos”: Ainda, a contribuinte aponta individualizadamente, quais os valores mensais dos depósitos efetuados em suas contas bancárias são advindos de rendimentos do seu filho.

No mesmo sentido afirma que os recursos de terceiros, depositados em suas contas correntes bancárias por seu filho ALISSON PINHO ANDRADE, CPF 073.961.846-65, isento de declarar IRPF nos anos de 2006 e 2007, sejam excluídos da autuação. Afirma que os depósitos efetuados pelo filho decorrem de trabalho assalariado prestado à empresa Liberte Veículos Ltda., CNPJ 04.281.252/0001-97, compatíveis com sua renda líquida mensal, “conforme declaração do mesmo, comprovante anual de rendimentos com valores mensais, existente nos sistemas da Receita Federal, citações do nome do terceiro no extrato do banco Bradesco nos dias 02/05/2006, 17/09/2007 e 01/10/07 quando da

devolução de parte e documentos que anexos”: Ainda, o contribuinte aponta individualizadamente, quais os valores mensais dos depósitos efetuados em suas contas bancárias são advindos de rendimentos do seu filho.

Também afirma que outros recursos de terceiros foram depositados em suas contas bancárias, requerendo a sua exclusão. Esclarece a interessada que é a responsável e proprietária da empresa Individual MARIA DO CARMO PINHO ANDRADE, CNPJ 03.638.702/0001-93, e que nos anos de 2006 e 2007, depositou toda a receita bruta mensal da empresa individual nas contas correntes dos bancos, e as despesas da empresa também foram pagas com recursos das contas correntes, documentos comprobatórios anexos, e declarações do IRPJ nos sistemas da Receita Federal do Brasil: Ainda, a contribuinte aponta individualizadamente, quais os valores mensais dos depósitos efetuados em suas contas bancárias têm origens em rendimentos da empresa individual.

Acresce que é comum a utilização de contas correntes por outras pessoas, empresas da família, para operações de depósitos, “principalmente quando se trata de parente e filhos, não podemos negar certos favores desse tipo, e a facilidade que nos é proporcionado, pois ninguém nunca imagina que sua intimidade será vasculhada de maneira tal para a cobrança de imposto e às vezes não se prepara para uma futura comprovação, cabe a fiscalização aperfeiçoar-se e aprofundar a sua atuação e não rejeitar provas apresentadas pelo contribuinte”[...].

Diz que “Se a fiscalização porventura não concordar e achar que deva juntar mais provas documentais, poderá pedir tais documentos aos bancos, documentos estes que embasaram os lançamentos descritos nos extratos bancários, pois o auto custo para adquirir tal documentação é inviável a situação financeira crítica que se encontra este contribuinte”.

Também cita o art. 42 da Lei nº 9.430/96, reiterando que caso a fiscalização queira recusar alguma comprovação apresentada pelo contribuinte, deve aprofundar a fiscalização, transcrevendo ementa de decisão do Conselho de Contribuintes.

Em outro tópico diz que indevidamente a contribuinte teve os valores tributados nos anos 2006 e 2007, mensalmente, quando deveria ser anual; o próprio programa e formulário de entrega da declaração não prevêm a tributação mensal e sim anual. Mostrando assim uma complexidade e higidez do lançamento de forma irregular, devendo ser corrigido.

Prosseguindo, no próximo ponto da defesa a defendente aborda sobre “Comprovação da origem dos recursos recebidos pela contribuinte – Distribuição dos créditos em conta corrente à proporção de 50% - Lei nº 11.442 de 2007 e atualizações.”

Sobre a questão afirma, inicialmente, que no atendimento ao Termo de Início de Fiscalização de 11/08/2010, pelo Termo de Resposta de 01/09/2010, a contribuinte comprova a renda recebida, comprova a origem dos recursos, encaminha documentos comprobatórios, livro caixa “e indevidamente é atribuída a mesma o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos créditos tributáveis”, o que não deveria acontecer, não podendo ser responsabilizada pela metade dos depósitos tributados.

Destaca, ainda, que em seu Termo de Resposta de 19/09/2010 informou que os créditos/depósitos efetuados na conta corrente do BRADESCO SA, são oriundos da atividade de Transportador Autônomo de Cargas do seu cônjuge, nos termos do Art. 52-A., § 52 da Lei 11.442/2007 e atualizações, e outras referentes a transferências entre contas, depósitos com cheques devolvidos (não concretizados), depósitos com cheques de outras contas em compensação, retiradas em espécie e depósitos para cobrir saldos de contas e manutenção das contas, alienação de veículos (rendimentos não tributáveis) e recursos de terceiros.

Afirma que a Lei 11.442/2007 e suas atualizações deixam claro que os rendimentos do Transportador Autônomo de Cargas devem ser creditados diretamente em sua conta corrente, portanto fica comprovado que os rendimentos ali creditados não pertencem a contribuinte Maria do Carmo Pinho Andrade, pois foram

devidamente comprovados pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, e orientações da Receita Federal do Brasil.

Em outro ponto da defesa requer que os saldos devedores de contas correntes, limites dos cheques especiais utilizados sejam excluídos da base de cálculo do IRPF.

Diz que os saldos devedores das contas correntes mostram que utilizou recurso do banco para movimentar suas contas correntes, transferências, pagar contas, manter recursos, e criar novos depósitos. Afirma que como pode ser visto nos extratos bancários os saldos das contas do contribuinte sempre estão devedores e foram sim utilizados nos depósitos bancários e deverão ser excluídos da base de cálculo do IRPF.

Os limites dos cheques especiais foram durante os dois anos (2006 e 2007), utilizados para gerar recursos para os depósitos bancários, transferências entre contas, cobrir cheques e débitos inesperados, portanto são dos limites dos cheques especiais que geram muitos depósitos, ficando claro que o contribuinte utiliza-se dos recursos do banco, são empréstimos e deverão ser excluídos da base de cálculos do IRPF. Para tanto, descreve os valores retirados dos extratos bancários.

Por último requer que os rendimentos isentos e não tributáveis sejam excluídos da base de cálculo do IRPF 2007 e 2008.

Diz que nas declarações do IRPF dos exercícios 2007 e 2008 a contribuinte declarou e comprovou perante a fiscalização os rendimentos isentos e não tributáveis em suas declarações, e sequer a fiscalização abateu na base de cálculo do imposto de cada ano base e nem se manifestou sobre a glosa dos valores, que deverão ser excluídos da base de cálculo nos respectivos anos-base, como demonstra: ano-base de 2006, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 102.300,00; ano-base de 2007, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 89.324,79.

Concluindo sua defesa requer a contribuinte seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A defesa vem instruída com os documentos de fls. 28 a 71 (do Volume 4).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão restou assim ementada:

MPF. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Rejeita-se a arguição de nulidade de lançamento por vício material, seja pelo fato de que de que não ocorreu a alegada ausência do MPF em nenhuma fase do procedimento, seja pelo entendimento dominante na jurisprudência administrativa no sentido de que eventuais falhas no MPF não invalidam o lançamento do crédito tributário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2007, 2008**

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS. DATAS E VALORES. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos serão analisados individualizadamente, na forma do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Somente podem ser afastados da tributação os valores depositados em contas correntes do contribuinte, cuja origem restou comprovada nesta fase impugnatória.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS RECEITAS OMITIDAS APURADAS. CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS EM CONJUNTO.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 15/7/2013 (fls. 939), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/7/2013 (fls. 941 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, requerendo o cancelamento do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento efetuado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

A presunção legal em comento, em se tratando de depósitos efetuados em contas bancárias conjuntas, só pode prosperar quando restar comprovado nos autos que todos os o-titulares, pessoas físicas foram devidamente intimados a prestarem esclarecimentos acerca da origem dos recursos ali depositados. Esse é o teor da Súmula CARF nº 29:

SÚMULA CARF Nº 29 -

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

A contribuinte invoca preliminarmente a nulidade do lançamento porque as contas correntes dos bancos Mercantil do Brasil S.A., Itaú/UNIBANCO SA., BRADESCO S.A., seriam contas conjuntas com o cônjuge Waldécio Damasceno Andrade, declarante em separado, que é quem estava sob procedimento fiscal, não tendo sido emitido para ela Mandado de Procedimento Fiscal, nem termo de Início de Fiscalização que justificasse o vasculhamento e consequente desnudamento de sua intimidade e privacidade, pois, repise-se, a fiscalização recai sobre o Senhor Waldécio Damasceno Andrade e não há solidariedade passiva entre os co-titulares da conta corrente, sendo, portanto nulo o auto de infração.

Entretanto, conforme consta do PAF nº 10670.002310/2010-18, no qual se discute o lançamento efetuado contra o cônjuge Waldécio e apreciado por esta mesma relatora, a recorrente foi intimada do procedimento fiscal em 1/9/2010 (fl. 339 a 341), tendo inclusive prestado esclarecimentos e impugnado o lançamento sob as mesmas alegações apresentadas pelo cônjuge. Ademais, conforme ressaltado pelo julgador de piso, houve até permissão judicial para que a co-titular da conta fosse fiscalizada:

É mister lembrar, ainda, que a autoridade judicial indeferiu o pedido de liminar em relação ao Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, afirmando, em síntese, em sua decisão que: "A apresentação voluntária de extratos bancários, em atendimento a intimação da autoridade fiscal, não representa quebra de sigilo

bancário", e ainda que "É importante destacar, porém, que a existência de conta conjunta não pode servir de escudo aos legítimos interesses fazendários".

Acrescente-se que o cônjuge inclusive acompanhou a recorrente quando de seu comparecimento inicial à Delegacia de Montes Claros, conforme consta do relato fiscal.

Dessa forma, sem razão a recorrente neste Capítulo.

Quanto às demais alegações apresentadas, considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou alegação além daquelas já apresentadas ao julgador de primeira instância, tomo a liberdade de adotar, como minhas razões de decidir, os fundamentos lançados em parte no voto vencido e em parte no voto vencedor do Acórdão recorrido, reproduzindo-os naquilo que interessa.

Das demais questões preliminares

Do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

A contribuinte entende que houve descumprimento da legislação em vigor, uma vez que só foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal em seu nome em 11/08/2010, depois de já ter sido “quebrado o seu sigilo bancário”. Afirma que em 01/07/2010 foi emitida pela fiscalização Requisição de Informações sobre a sua Movimentação Financeira – RMF, declarante em separado de seu cônjuge.

Noto, no entanto, que as RMF encaminhadas às instituições financeiras Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Itaú /Unibanco S.A e Bradesco, em 01/07/2010, solicitaram os extratos bancários apenas das contas correntes do cônjuge da interessada, Senhor Waldécio Damasceno Andrade, mantidas junto às referenciadas instituições nos anos calendário de 2006 e 2007.

Após o recebimento da documentação bancária por parte da Fiscalização houve a constatação de forma inequívoca de que as contas bancárias nas mencionadas instituições financeiras eram movimentadas em conjunto entre o Senhor Waldécio Damasceno Andrade e sua esposa Maria do Carmo Andrade.

Isto posto e diante dos extratos apresentados pelas instituições financeiras foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização em 11.08.2010, em nome da interessada, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610800 2010 00281-3, solicitando-lhe, dentre outros, a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos bancários relacionados nas planilhas encaminhadas, e a regular tributação desses valores, bem como a informar quais as atividades desenvolvidas que proporcionaram o recebimento dos recursos em exame.

Dessa forma, a despeito da contrariedade da interessada não vislumbro a ocorrência de descumprimento da legislação em vigor, frisando que a legislação requer que todos os titulares da conta sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, o que foi observado.

De outro lado, mesmo que houvesse alguma falha na emissão do MPF, o que não se confirmou no caso sob exame, ainda assim não teria acolhimento a tese de nulidade do lançamento por suposto vício material. A título ilustrativo ressalto que o MPF é instrumento administrativo de controle da ação fiscal, e não, requisito intrínseco ao lançamento. Dessa forma, eventuais irregularidades no MPF, poderiam implicar infração administrativa e, conforme o caso, responsabilidade dos agentes envolvidos, perante a repartição fiscal, à luz do direito administrativo disciplinar, e não a nulidade arguida. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, a seguir:

Nesse mesmo sentido, acrescente-se que este Conselho já possui entendimento sumulado em relação à matéria no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Analisando as demais alegações de nulidade, prossegue o julgador de piso, no que o acompanho:

Da alegada inobservância do artigo 142 do CTN

Não se confirma a alegada inobservância do artigo 142, estando presente todos os elementos intrínsecos e extrínsecos necessários à constituição do lançamento, como o fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o montante do crédito tributário devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade aplicada, nos exatos termos do artigo 142 do CTN.

Da alegada exigência para comprovação da origem dos recursos da atividade de transportador autônomo de cargas sem observância da legislação específica, Lei nº 11.422/2007 e atualizações.

A defendente destaca que foi efetuada a “exigência para comprovação da origem dos recursos da atividade de transportador autônomo de cargas sem observância de legislação específica, Lei 11.422/2007 e atualizações”.

Transcrevo, por oportuno, o dispositivo legal citado pela interessado, que em seu entender não foi cumprido pela autoridade lançadora:

Lei nº 11.442, de 2007

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

A interessada afirma que a autoridade fiscal não observou o disposto na Lei nº 11.422/2007, fazendo com o que o contribuinte desnecessariamente comprovasse a origem dos recursos dos depósitos bancários, que são decorrentes da atividade de transportador autônomo de cargas.

Destaca que segundo o § 5º do art. 5ºA da Lei 11.422/2007, o registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento decorrente da atividade econômica de transporte autônomo de carga servirá como comprovante de rendimento dessa atividade.

No entanto, não houve qualquer violação a tal diploma legal. Tanto assim que a autoridade fiscal, entendendo que os recursos que transitaram na conta do cônjuge da contribuinte, mantidas em conjunto com a interessada, seriam relativos a receitas oriundas do transporte de cargas, conforme reiteradamente afirmado pelo fiscalizado, não solicitou do(a) contribuinte comprovantes de rendimentos da atividade exercida, considerando, assim, que todos os recursos que transitaram em suas contas bancárias tinham origem nessa atividade de transporte de cargas, à luz das provas apresentadas durante a fase de fiscalização.

Observo que a atividade de transporte de cargas tem tributação diferenciada, pois apenas 40% dos rendimentos recebidos são tributados, conforme determina o art. 47, I, do RIR/1999, cuja matriz legal é o artigo 9º da Lei n.º 7.713/88.

Dessa forma, apenas foram tributados 40% dos rendimentos omitidos, friso, sem exigência dos comprovantes de rendimentos da atividade de transportador autônomo de cargas.

Da alegação de que o lançamento foi lastreado exclusivamente em depósitos bancários, sem observação da legalidade

O contribuinte alega que no lançamento do IRPF, lastreado exclusivamente em depósitos bancários referentes aos exercícios 2007 e 2008, “deverá a autoridade fiscal no mínimo observar, a legalidade”.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção juris tantum, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção.

...

De fato a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9430/96 é relativa e admite a prova em contrário, de forma que caberia ao contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias; os depósitos em si constituem-se, numa primeiro momento, em apenas indícios da omissão de rendimentos; porém, tendo o contribuinte a oportunidade de comprovar a sua origem e não o fazendo, os indícios se transformam em prova, de forma que deve a autoridade fiscal considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, tendo em vista a presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Nesse sentido, cito a Súmula CARF n.º 26, cujo enunciado dispensa o fisco de comprovar acréscimo patrimonial diante da presunção legal para o lançamento, é a seguinte:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O depósito, quando não comprovada sua origem, é, por expressa disposição legal, omissão de receita ou rendimentos. Não há a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.

Via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei **presume** a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Ressalte-se que o se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Apresentam-se, num primeiro momento, como simples indicio da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indicio se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos

aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Conforme concluiu o julgador de piso neste Capítulo:

Assim, ao contrário do alegado pela interessado o procedimento adotado pautou-se nos critérios legais.

Prossegue o julgador de piso na análise das teses de defesa:

Da alegada duração exagerada dos trabalhos de fiscalização.

Nesse ponto observo que a fiscalização durou cerca de 110 dias, período bastante curto se considerarmos a grande movimentação bancária que foi analisada, consoante as provas constantes dos autos.

Da alegada dificuldade causada pela fiscalização ao interessado para comprovação dos créditos bancários.

A contribuinte alega que causou prejuízos insanáveis ao seu direito de defesa o fato de as planilhas fiscais para comprovação dos créditos bancários terem sido encaminhadas em datas diferentes, primeiro foram enviadas as planilhas dos depósitos dos bancos Mercantil do Brasil e Banco Itaú S/A (Termo de Intimação Fiscal Nº 03, de 11/08/2010), e posteriormente após ter atendido o Termo de Intimação citado, com as verificações, comprovações e exclusões dos depósitos chegou a planilha do banco BRADESCO S/A (Termo de Intimação Fiscal Nº 04, de 27/08/2010).

Nesse ponto saliento que a fiscalização obteve os extratos das instituições financeiras, em diferentes datas, teve que assim proceder, não sendo, no entanto, insanável o direito de defesa da interessada, porquanto a contribuinte poderá ainda provar a origem dos créditos bancários questionados.

Da alegada quebra do sigilo bancário.

Entende a interessado que a quebra do sigilo bancário, sem qualquer autorização judicial, violou direitos assegurados por cláusulas pétreas de nossa Constituição da República.

Sem delongas, a matéria foi pacificada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário RE 601.314/SP, com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento foi concluído em fevereiro de 2016, portanto em data posterior ao recurso do contribuinte, sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Assim, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

Conclusão das Preliminares

Diante do exposto, rejeito todas as questões preliminares suscitadas pela recorrente.

MÉRITO

Quanto ao mérito, inicialmente registro que comungo com o entendimento proferido no voto vencedor do Acórdão recorrido, em relação à necessidade de comprovação dos depósitos de forma individualizada, conforme previsto determinado no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

Conforme aponta aquele julgador de primeira instância (voto vencedor):

A forma individualizada pressupõe que os valores e as datas devem coincidir. Determinado depósito ou transferência tem sua origem comprovada se a contrapartida estiver comprovada claramente. Para isso, a coincidência de data e de valor é imprescindível. Como pode um determinado depósito restar comprovado por saques de menor valor em outra conta e, ainda por cima, com datas distintas? Como pode um depósito unificado estar comprovado por cheques, que somados, não totalizam o valor do depósito? Como pode uma transferência ser aceita como proveniente de outra conta do contribuinte, sem que haja a comprovação de tal fato?

Em que pese o trabalho primoroso da relatora, não se entende ser aceitável a comprovação da origem de depósitos da forma efetuada pela fiscalização e acatada no acórdão. Ressalta essa redatora que esse é o principal ponto de discordância do voto prolatado: DEVE HAVER COINCIDÊNCIA ENTRE DATAS E VALORES, nos moldes da legislação de regência.

A contribuinte apresenta os seguintes capítulos que trazem questões meritórias:

a.1. Depósitos em contas correntes com cheques de outra conta bancária do contribuinte: identifica, um a um, os cheques por ela emitidos, nos anos de 2006 e 2007, de suas três contas bancárias (Bradesco, Mercantil do Brasil e Itaú/Unibanco), fazendo a correspondência entre os cheques compensados e os depósitos realizados, entre as três instituições financeiras, solicitando que sejam reconhecidos como origem dos recursos dos depósitos realizados, os valores ora comprovados.

Conforme observou a julgadora de primeira instância, no que foi vencida:

Com efeito, da análise dos extratos bancários pode se ver a correspondência entre as datas de cheques compensados do próprio contribuinte, de conta bancária mantida em uma instituição financeira, por exemplo, no Bradesco, com os valores depositados em cheques em contas bancárias mantidas em outras instituições financeiras, como no Banco Mercantil do Brasil e Itaú/Unibanco.

Friso que as datas dos cheques compensados e dos depósitos são idênticas, mas os valores depositados não se equivalem. Isto significa que o contribuinte pode ter efetuado depósitos em conta bancária mantida em uma determinada instituição

financeira, por exemplo, no Banco Mercantil do Brasil, sendo parte com cheque próprio de outro banco, por exemplo, do Bradesco, e a outra parte com cheque de terceiros.

No meu entender, não há comprovar que um depósito de valor Y tem sua origem em cheque compensando do próprio depositante, proveniente de outra instituição financeira, de valor X, ainda mais em volume tão grande como o apresentado às fls. 954 a 1010. Em que pese em alguns casos haver coincidência de datas entre depósitos e cheques compensados da própria recorrente, o que parece é que ela tenta vincular os cheques por ela emitidos a depósitos de valores totalmente diferentes, efetuados em outra instituição financeira, para fins de se elidir da tributação. Não há acatar tal vinculação diante da não comprovação individualizada de cada valor que se pretende comprovar.

a.2) Retirada de valores em espécie depositadas em outras contas correntes do contribuinte: pelos mesmos motivos do item a.1, não como acatar as alegações, ainda mais em tão grande volume; não há coincidência de valores: por exemplo, o voto vencido considerou comprovada a origem do seguinte depósito relacionado abaixo, onde se nota total discrepância entre o valor depositado e o valor do saque em dinheiro que justificaria parte do depósito, análise com a qual manifesto minha discordância:

31/JUL. Deve ser aceito o saque em espécie efetuado no Banco Mercantil, em 31/07, no valor de R\$ 100,00 como origem do depósito efetuado no Bradesco, na mesma data, no valor de R\$ 340,00. Origem Comprovada: R\$ 100,00.

a.3) Transferências de créditos entre contas bancárias do contribuinte: pelos mesmos motivos do item a.1, não como acatar as alegações; além de não haver coincidência dos valores, ou os depósitos não são decorrentes de transferências entre contas da recorrente, ou ainda estão indicadas como TEC DEPÓSITO DINHEIRO, o que seria insuficiente para comprovar que as importâncias tiveram origem em outras contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

b) Valores creditados nas contas corrente pertencentes a terceiros.

b.1) Pretende o recorrente que recursos que alega serem de terceiros e que transitaram em suas contas bancárias sejam excluídos da base de cálculo do crédito tributário lançados.

Inicialmente transcrevo o enunciado da Súmula CARF nº 32, segundo a qual

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Sobre o tema, manifestou o julgador de piso nos seguintes termos:

Em outro tópico da defesa o contribuinte solicita que os valores creditados nas contas correntes pertencentes a terceiros sejam excluídos da base de cálculo do IRPF, relativo à venda do veículo Mercedes do Brasil, Código Renavan 740268368, placa GYV-2504, ano 2000, em nome da Senhora Diná Luciana Batista Andrade, no valor de R\$ 58.160,00.

Sobre tal operação é importante transcrever os fatos apurados durante a ação fiscal, conforme extraído do Termo de Verificação Fiscal:

[...] Não foram aceitos valores de depósitos no valor total de R\$ 58.160,00 cuja titularidade foi atribuída a Diná Luciana Batista Andrade, referente à venda de um caminhão ocorrida em 05 de janeiro de 2006. Por oportuno esclareço que o mesmo valor de R\$ 30.000,00 informado no Termo de Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, de 01.09.2010, como sendo de propriedade da Dona Diná Luciana referente à venda de janeiro de 2006, depositado em 07.11.2007, foi também

informado como sendo oriundo da venda do caminhão Mercedes no valor total de R\$ 150.000,00, em 06.11.2007, em nome de Alisson Pinho Andrade, cuja informação foi apresentada no Termo de Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 04 de 19.09.2010 e no Termo de Resposta Complementar de 22.09.2010. O valor de R\$ 30.000,00 foi aceito como integrante do valor de R\$ 150.000,00. [grifei]

Na defesa o contribuinte mantém as mesmas razões apresentadas durante a fase de fiscalização, em Resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 03, de que o valor de R\$ 58.160,00 foi recebido em parcelas, conforme Termo de Responsabilidade. Afirma que a parcela de R\$ 31.000,00 foi recebida em dinheiro no ato da assinatura do termo, tendo sido depositada em suas contas correntes, em valores e datas diversas, conforme especifica.

Nesse sentido o(a) contribuinte afirma que diversos créditos efetuados nas três contas bancárias fiscalizadas são relativas a depósitos efetuados em dinheiro, advindos de recebimentos da venda do veículo, o que de fato é insuficiente para comprovação da origem dos créditos. Deveria o(a) contribuinte comprovar que houve a transferência dos recursos da Senhora Diná Luciana para suas contas, seja por meio de transferências bancárias, cheques nominativos compensados, ou outro meio adicional de prova, todavia nada foi apresentado, embora já houvesse a autoridade fiscal rejeitado as alegações apresentadas durante a fase de fiscalização.

Também alega o(a) contribuinte que a segunda parcela no valor de R\$ 10.000,00 foi recebida em cheque do Banco Real, resgatado e depositado em suas contas bancárias, em valores e datas diversas, como especifica.

O(a) contribuinte não comprova o recebimento no valor de R\$ 10.000,00. Se a importância foi recebida em cheque seria ainda mais fácil a sua comprovação nesta fase impugnatória. Agora, fica muito frágil a alegação de que a importância de R\$ 10.000,00 foi resgatada e depositada em diversas datas e diversos valores em suas três contas bancárias, como apontado na peça impugnatória, sem qualquer comprovação dos fatos.

O(a) defendente também afirma que as parcelas 3ª a 13ª da operação de venda realizada foram recebidas em cheques no valor de R\$ 1.560,00 cada, do Banco Real, que foram resgatados e depositados na conta corrente do Banco Mercantil do Brasil, nos dias 25/01/06, 22/02/06, 23/03/06, 25/04/06, 26/05/06, 27/07/06, 28/08/06, 22/09/06, 23/10/06 e 24/11/06.

Ora, os depósitos que o contribuinte quer vincular aos recebimentos da venda do veículo foram todos efetuados em dinheiro, sequer há coincidência do valor, não havendo, de fato, qualquer prova para as argumentações apresentadas.

Sobre o Termo de Responsabilidade apresentado, para comprovação da compra e venda do veículo efetuada, ressalto que o documento sequer foi registrado. Ademais sendo um documento particular, e, como tal, mesmo que traga as informações sobre a operação efetuada, no contorno jurídico, dá notícia apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de suas ocorrências - artigo 368 do CPC, in verbis:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, **o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.**” (grifei)

E mais, além do disposto no art. 368 do CPC, supra transcrito, cabe mencionar, ainda, sobre declarações prestadas em documentos particulares, as seguintes citações: *as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova*

apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB. Dessa forma, mantenho como não comprovados os depósitos no valor total de R\$ 58.160,00.

Assim, as alegações da recorrente estão totalmente desprovidas de comprovação: relata a venda de um caminhão em nome da senhora Diná, alienado ao Sr. Gilson, cujos valores de venda teriam sido depositados na conta da recorrente, conforme atestariam o Termo de Responsabilidade (que não menciona a recorrente), Declaração (assinada em 19/5/2010, portanto posterior ao início do procedimento fiscal) e certificado de registro do veículo (que nada comprova pois até o valor da alienação é divergente – R\$ 50.000,00).

Ademais, o valor da alienação seria de R\$ 58.160,00; a primeira parcela, de R\$ 31.000,00 teria sido recebida em dinheiro e depositada em valores diversos, conforme planilhas que apresenta, ou seja, 9 (nove) depósitos, cujos valores são diversos, e que o contribuinte alega que parte deles seria uma parcela dos R\$ 31.000,00 recebidos em dinheiro, pertencentes a Diná e depositados em suas contas bancárias. Não há qualquer coincidência em datas, valores, nada que comprova que os valores pertenceriam a terceiros, devendo ser mantido o lançamento neste particular.

Da mesma forma não prosperam as alegações relativas ao valor de R\$ 10.000,00, que também teria sido recebidos em dinheiro e pertencente a senhora Diná e depositados na conta do recorrente em 4 depósitos listados, de valores diversos e em datas diversas.

Também não prosperam as alegações relativas aos 11 depósitos de valores diversos nos quais o recorrente alega estarem incluídos os valores relativos a cheques de R\$ 1.560,000, pertencentes à senhora Diná.

b.2 e b.3) pretende ainda que sejam excluídos os valores depositados por Álvaro de Pinho Andrade e por Alisson Pinho Andrade, filhos do casal, que teriam prestados serviços assalariados e efetuado depósitos nas contas dos pais

As alegações já foram analisadas pelo julgador de piso, cujos fundamentos adoto e reproduzo:

Ressalto inicialmente que na fase de fiscalização o contribuinte não prestou tais informações à autoridade fiscal. Informou naquela ocasião que alguns valores depositados em suas contas tinham origem na venda de veículos pertencentes aos seus filhos, tendo a fiscalização efetuado, inclusive, a exclusão de tais valores da tributação: “Foram excluídos valores indicados como sendo oriundos de valores referentes às vendas de veículos feitas em nome dos filhos do contribuinte”.

Agora, quer o interessado fazer crer que diversos créditos bancários efetuados em suas contas bancárias, relativos a depósitos efetuados em dinheiro, são relativos a valores depositados por seus filhos, mensalmente, decorrentes do trabalho assalariado, o que definitivamente não restou provado.

Para comprovação o interessado apresenta declarações dos filhos, comprovante anual de rendimentos com valores mensais, afirmando que o nome do filho Álvaro de Pinho Andrade é citado no extrato do Bradesco nos dias 19/03/07, 24/04/07, 08/05/07 e 30/07/07, e que o nome do filho Alisson Pinho de Andrade é citado no extrato do Bradesco dos dias 02/05/2006, 17/09/2007 e 01/10/2007.

As declarações dos filhos e apresentação dos comprovantes de rendimentos são insuficientes para provar que os depósitos ora indicados foram efetuados pelos filhos. Prova incontestável no caso seria, por exemplo, demonstrar que os valores dos salários recebidos pelos filhos da pessoa jurídica, em cheque, foram depositados na conta dos pais.

Quanto à indicação dos nomes dos filhos nos extratos Bradesco, da análise dos extratos bancários verifiquei que o filho Álvaro efetuou as seguintes transferências bancárias para a conta dos pais: em 19/03 TRANSF CP AUTOAT, no valor de R\$ 500,00; em 24/04 DEPOS TRANSF AUTOAT, no valor de R\$ 1.200,00 e TRANSF CP AUTOAT, no valor de R\$ 270,00, em 08/05 TRANSF CP AUTOAT, no valor de R\$ 500,00 e em 30/07 DEP. TRANSF. AUTOAT, no valor de R\$ 150,00.

Verifiquei, também, nos extratos do Bradesco, que o filho Alisson Pinho em 02/05/06 efetuou DEP TRANSF AUTOAT, no valor de R\$ 20,00 e em 01/10/07 DEP. TRANSF. AUTOAT, no valor de R\$ 150,00.

Noto que todas essas operações não foram tributadas nos autos, conforme pode se ver nas planilhas fiscais de créditos corrigidos. Ainda, tais operações colocam ainda mais frágeis as razões de defesa apresentadas pelo interessado, de que os recursos dos salários dos filhos foram depositados nas contas dos pais, porquanto o histórico das transações acima deixa claro que os filhos também possuíam contas bancárias, tanto assim que fizeram as transferências para as contas dos pais.

Nesse ponto, portanto, não devem ser acolhidas as razões apresentadas na fase impugnatória, não restando comprovado que a origem dos recursos dos depósitos apontados são decorrentes de rendimentos dos filhos, que teriam transitado pelas contas dos pais.

b.4) Por fim, neste capítulo alega que é proprietária da empresa individual MARIA DO CARMO PINHO ANDRADE e que nos anos de 2006 e 2007 depositou toda a receita bruta mensal da empresa individual nas contas correntes dos bancos, e as despesas da empresa também foram pagas com recursos das contas correntes, documentos comprobatórios anexos, e declarações do IRPJ nos sistemas da Receita Federal do Brasil, pretendo a exclusão dos valores listados em planilha que anexa aos autos. As alegações estão totalmente desprovidas de comprovação e não poderão ser acatadas, além de não haver coincidência dos valores alegados (os valores dos depósitos, exceto um deles, são divergentes dos valores que se pretende excluir com fundamento nesta alegação). Mais uma vez conforme apontou o julgador de piso:

Os documentos apresentados são deveras insuficientes para comprovar que os recursos da pessoa jurídica foram movimentados nas contas das pessoas físicas.

Registro que para todas as operações que o contribuinte alega terem sido realizadas em seu nome, mas que seriam de terceiros e/ou foram efetuadas por ordem de terceiros, que quando afirma o interessado que sua movimentação bancária teria origem em depósitos de terceiros, deveria juntar ao processo de forma individualizada a documentação referente aos depósitos que está se referindo, de modo a comprovar depósito por depósito que estes se referem a dinheiro de terceiros, lembrando que a lei exige uma comprovação individualizada do depósito bancário e não somente da atividade do contribuinte, que pode servir apenas como ponto complementar dos depósitos questionados.

Noto, a propósito, que é equivocado o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre as partes pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Lembro que os comprovantes podem e devem ser preservados pelas pessoas físicas, independentemente de escrituração formal, especialmente quando os créditos nas suas contas bancárias ultrapassam os limites definidos no parágrafo 3º, inciso II, do

artigo 42 da Lei 9.430/1996. Decorre necessariamente da própria lei, ao impor a comprovação individualizada da origem dos depósitos, que estas provas sejam preservadas e produzidas quando requeridas, sendo ineficazes as alegações de não possuí-las, seja por desconhecimento da lei ou por qualquer outra razão que não de força maior. Sem tais provas, são inevitáveis as consequências da Lei, ou seja, que os depósitos sejam equiparados a rendimentos tributáveis omitidos.

Friso que a necessidade de preservação das provas da origem dos depósitos é decorrência da própria norma aplicada, ou seja, do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que estabelece a presunção legal de rendimentos omitidos se não comprovada a origem da movimentação bancária. O contribuinte, necessariamente ciente das consequências da falta desta comprovação, não pode recorrer à alegação da prática de negócios informais para eximir-se das implicações legais dos seus atos.

Concluindo, não comprovando que a origem dos depósitos bancários pertence a terceiros e que já foram tributados, o contribuinte se sujeita à tributação pela presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme previsto na legislação destacada

Da alegada comprovação dos recursos recebidos pela “Distribuição dos créditos em conta corrente à proporção de 50% - Lei 11.442/2007 e atualizações”.

...a interessada vem contestar o lançamento das receitas omitidas lançadas em seu nome, arguindo que os valores depositados nas contas correntes mantidas em conjunto com o seu cônjuge são relativas apenas a rendimentos do cônjuge, não podendo ser responsabilizada pela metade dos depósitos tributados.

Noto que a contribuinte, durante a fase de fiscalização, apresentou diferentes informações à autoridade fiscal sobre tal questão, afirmando que a origem dos seus rendimentos é o transporte de cargas na condição de proprietária de caminhão em nome de seu filho Álvaro e que os recursos obtidos nesta atividade foram depositados em suas contas conjuntas com o cônjuge nos bancos Mercantil do Brasil e Itaú/Unibanco[...].

Nesse sentido, inclusive, apresentou, depois de iniciada a fiscalização no seu esposo Waldécio, retificação de suas declarações de ajuste anual dos exercícios fiscalizados, informando como atividade principal “motorista e condutor do transporte de passageiros (motorista de táxi, ônibus, pequena embarcação etc)”. Depois informou a interessada à fiscalização que a origem dos valores depositados na conta do Bradesco seriam decorrentes da atividade de transportador autônomo de cargas, exercida pelo cônjuge[...].²

Observo, ainda, que a autoridade fiscal, ciente da importância das informações colhidas na fase de fiscalização sobre a origem dos recursos que transitaram nas contas bancárias fiscalizadas, movimentadas em conjunto, e da divergência das alegações apresentadas pela interessada, cuidou de deixar bem claro os fatos apurados...

Todavia, consoante os fatos descritos pela autoridade lançadora, tais informações prestadas pela interessada “não tiveram reflexo na Fiscalização, uma vez que as receitas omitidas contidas nas contas bancárias foram consideradas como percebidas por seu cônjuge, referentes ao transporte de cargas, que foram tributadas com redução de 60%”.

Ainda, como restou evidenciado que as contas bancárias mantidas pela contribuinte eram conjuntas com seu cônjuge, os valores correspondentes ao percentual de 40% dos rendimentos omitidos, foram distribuídos para os cônjuges na proporção de 50% para Cônjuge...

Dessa forma, não procedem as razões apresentadas nesta fase impugnatória, devendo ser mantida a tributação levada a efeito em seu nome, à luz das provas constantes do processo.

Sem razão portanto a recorrente neste capítulo.

**Saldos devedores de contas correntes e limites dos cheques especiais.
Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.**

Mais uma vez, não tendo a recorrente apresentado qualquer alegação ou prova diferente daquelas já analisadas pelo julgador de piso, adoto e reproduzo os fundamentos por ele lançados:

Saldos devedores de contas correntes e limites dos cheques especiais.

Em outro ponto da defesa requer que os saldos devedores de contas correntes, limites dos cheques especiais utilizados sejam excluídos da base de cálculo do IRPF.

A autoridade lançadora já havia informado ao contribuinte que “os valores de saldo devedor em conta corrente e limites de cheque especial nada têm a ver com os créditos depositados e que foram objeto de questionamento”.

Lembro que todos os saques que o contribuinte efetuou de suas contas bancárias, incluindo aqueles que alcançaram os limites do cheque especial, foram considerados como origens dos depósitos efetuados nas transações envolvendo as três contas bancárias fiscalizadas, nada mais havendo a ser considerado no tocante a essa questão.

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Ainda requer a interessada que os rendimentos isentos e não tributáveis sejam excluídos da base de cálculo do IRPF 2007 e 2008.

Diz que em suas declarações do IRPF dos exercícios 2007 e 2008 declarou e comprovou perante a fiscalização os rendimentos isentos e não tributáveis em suas declarações, e sequer a fiscalização abateu na base de cálculo do imposto de cada ano base e nem se manifestou sobre a glosa dos valores, que deverão ser excluídos da base de cálculo nos respectivos anos-base, como demonstra: ano-base de 2006, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 102.300,00; ano-base de 2007, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 89.324,79.

Sobre tal questão lembro que a comprovação dos depósitos bancários, quando exigida pela autoridade fiscal, deve ser feita de forma individualizada. É essa a determinação contida no art. 42, § 3º, da já citada Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997:

...

Se o contribuinte quer que os rendimentos isentos e não tributáveis auferidos nos anos calendário fiscalizados sejam considerados como origens dos depósitos questionados, dever fazer comprovação individualizada da operação, com coincidência entre datas e valores, o que não foi feito nem durante a fase de ação fiscal nem nesta impugnatória. Exemplificando, se um depósito bancário foi efetuado com o rendimento isento e não tributável decorrente do lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor, o contribuinte deve apontar a data que o rendimento isento foi recebido, vinculando-o, ainda, ao respectivo depósito, o que não foi providenciado pela interessada.

Da alegada tributação mensal dos resultados

A contribuinte diz que indevidamente teve os valores tributados nos anos 2006 e 2007, mensalmente, quando deveria ser anual, ressaltando que o próprio programa e formulário de entrega da declaração não prevêem a tributação mensal e sim anual, “mostrando assim uma complexidade e hígidez do lançamento de forma irregular, devendo ser corrigido”.

No entanto a apuração não foi feita mensalmente e sim anualmente, em 31/12/2006 e 31/12/2007. A dúvida da interessada talvez tenha ocorrido porque a Lei 9.430/96, nos §§ 1º e 4º, do art. 42, determina que os rendimentos serão considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e que, tratando-se de

pessoa física, serão tributados no mês em que auferidos. Todavia, o legislador não impôs uma tributação definitiva, não sujeita ao ajuste anual. Na verdade, o diploma legal apenas pretende determinar qual é, para fins tributários, o regime de reconhecimento das receitas.

De fato, não sendo a omissão de receitas aqui discutida rendimento sujeito à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, esta deve, por determinação legal, integrar a base de cálculo do ajuste anual no ano em que foram considerados recebidos os rendimentos, como de fato aconteceu no presente caso.

A IN SRF nº 246/02, a seguir transcrita, que regulamentou de forma clara a tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte – pessoa física – regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos, obedeceu estritamente o contexto das leis de regência do IRPF:

IN SRF nº 246/02:

“Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

...

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.” [destaques não originais]

Como se vê do citado dispositivo normativo, o que a legislação impõe, no presente caso, é a apuração mensal do valor dos rendimentos omitidos, estando o somatório desses valores sujeito à tributação anual, ou seja, o montante da omissão apurada compõe a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, conforme consta na presente exigência fiscal.

Por conseguinte, incabível é a alegação de que a tributação do IRPF sobre omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada foi efetuada mensalmente.

DA MULTA AGRAVADA

A defesa alega que a penalidade agravada aplicada não deve prosperar pois “ficou sempre disponível à fiscalização, prestou todos os esclarecimentos solicitados, em momento algum dificultou, recusou em apresentar os extratos bancários, pois dependia da dificuldade e burocracia da rede bancária. Não causou qualquer embaraço à fiscalização e nem tentou ocultar a ocorrência de fatos geradores, não causou qualquer prejuízo à Fazenda Pública e a sociedade em geral. Atendeu todas as solicitações da fiscalização e termos de fiscalização, bastando conferir os termos de respostas do contribuinte. Foi comprovada a origem dos recursos conforme farta documentação presa ao processo, do transporte individual autônomo de Cargas em veículo arrendado ou próprio, não há que se falar em multas isoladas e majoradas”.

Compulsando os autos e considerando o relato fiscal, nota-se que a contribuinte apresentou apenas parte dos extratos bancários solicitados, quais sejam, do Banco Mercantil S/A e Banco Itaú/Unibanco, não apresentando extratos do Bradesco, mesmo tendo sido reintimada a fazê-lo, quando então optou por buscar a tutela Judicial para que a autoridade lançadora se abstinhasse de lhe exigir ou requisitar os extratos bancários ou valores individualizados de débitos e créditos das contas conjuntas com seu cônjuge, Waldécio, junto aos mencionados Bancos.

Entendeu a autoridade lançadora e julgadora de primeira instância que a contribuinte causou grande obstáculo à Fiscalização ao não apresentar os extratos bancários solicitados, devendo ser mantido o agravamento da multa. Vejamos como se manifestou a autoridade lançadora:

Os valores omitidos resultantes da atividade de transporte de cargas em 2006 e 2007 foram tributados com aplicação da multa de 112,5 %, conforme estabelece o art. 44 § 2º da Lei n.º 9.430 de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488 de 15.06.2007, uma vez que o contribuinte intimado e reintimado, reiteradamente, através do Termo de Início de Fiscalização de 11.03.2010, Termo de Intimação Fiscal n.º 01 de 01.04.2010 e Termo de Reintimação Fiscal n.º 01 de 29.04.2010, recusou-se veementemente a apresentar os extratos bancários e prestar esclarecimentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, tendo causado embaraço a Fiscalização, ao tentar ocultar a ocorrência de fatos geradores de obrigações não cumpridas, tendo causado grandes prejuízos a Fazenda Pública, e conseqüentemente a sociedade em geral.

Na realidade não foram apresentados pela recorrente apenas parte dos extratos. Entretanto, nos termos da Súmula CARF n.º 133, não cabe o agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento às intimações fiscais, quando o lançamento efetivado já considerou a inércia do sujeito passivo, aplicando a presunção de omissão de rendimentos em razão do silêncio do contribuinte ao não responder e não comprovar a origem dos depósitos bancários creditados em sua conta bancária. Conforme prescreve o verbete sumular citado:

Súmula CARF n.º 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Sendo assim, entendo assistir razão à recorrente neste Capítulo, devendo ser afastado o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva